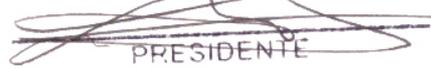


LIDO NO EXPEDIENTE

Em 17/09/2020

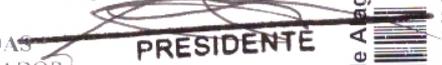

PRESIDENTE



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

A PUBLICAÇÃO

Em 17/09/2020


PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 42/2020

Maceió, 15 de setembro de 2020

Senhor Presidente,

Consoante o disposto no art. 176, §§ 5º a 8º, e no art. 177, § 6º, inciso III, da Constituição Estadual, tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que *“Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2021”*.

Este Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA compreende o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, o orçamento de Seguridade Social, que abrange todos os órgãos, e o orçamento de investimentos em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Destacam-se os critérios adotados para elaboração da proposta: a legislação vigente, considerando os diversos diplomas legais acerca da matéria; as diretrizes estabelecidas na Lei Estadual nº 8.296, de 20 de agosto de 2020 – LDO/2021; o planejamento do processo de elaboração; a estimativa da Receita; a definição e fixação de tetos orçamentários para a elaboração; o processo decisório; a elaboração das propostas das unidades orçamentárias com o assessoramento do Órgão Central; a análise das propostas das unidades orçamentárias; a compatibilização e consolidação; e, a formalização do PLOA/2021.

Por se constituir em instrumento de planejamento para gerenciar as receitas e despesas públicas em cada exercício financeiro, a proposta de Lei Orçamentária apresenta perfeita compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, como determina o art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo como objetivo primordial a redução das desigualdades e a promoção do desenvolvimento econômico com bem estar social.

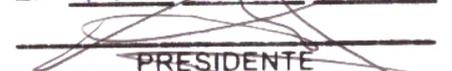
As Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 foram aprovadas por intermédio da Lei Estadual nº 8296, de 2020, que dispôs sobre as metas e prioridades da Administração Pública estadual e sobre a política de aplicação dos recursos dos órgãos e despesas com pessoal e encargos sociais para o exercício de 2021.

Nesse sentido, a proposta da LOA para o exercício de 2021 atende aos comandos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que rege o Direito Financeiro, com a devida discriminação da receita estimada e da despesa fixada, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, respeitando os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.

NESTA

A 3ª COMISSÃO
Em 17/09/2020

PRESIDENTE

Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTÓCOLO GERAL 1252/2020
Data: 17/09/2020 - Horário: 08:37
Legislativo



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

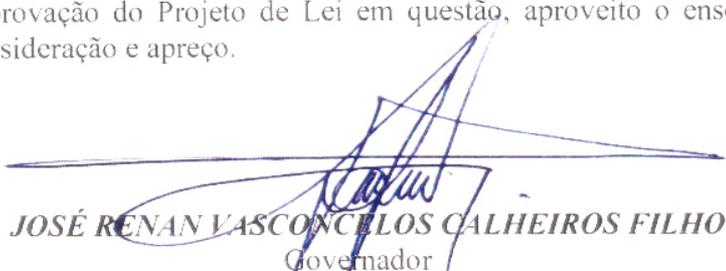
A elaboração do projeto da LOA/2021 resulta de estudos e pesquisas realizados pela Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, juntamente com os diversos Poderes e órgãos envolvidos, traçando os rumos para o alcance dos objetivos explicitados no programa de Governo e contemplados na Lei Estadual nº 8.231, de 3 de janeiro de 2020 – Plano Plurianual 2020-2023 para o Estado de Alagoas.

Há de se esclarecer que os rumos tomados pela economia no cenário nacional dado a pandemia de COVID-19, que resultaram na redução da arrecadação e, por consequência, na diminuição dos valores dos repasses da União para este Ente Federativo, nortearam a análise da proposta deste Projeto de Lei, objetivando compatibilizar o alcance de suas metas à realidade orçamentária ora definida, e a um orçamento realista e balanceado.

É importante ressaltar que a participação efetiva de todos os Poderes e Órgãos envolvidos na realização desta demanda evidencia o comprometimento e a consciência social na aplicação dos recursos disponíveis para o exercício de 2021, demonstrando a acuidade na elaboração do orçamento estadual.

Outrossim, as propostas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público estão incluídas neste PLOA/2021 para que, juntamente com a do Executivo, sejam apreciadas e deliberadas por essa Casa Legislativa, para sua aprovação em consentâneo ao interesse público.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.



JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 402 /2020

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DE ALAGOAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2021, nos termos do § 5º do art. 176 da Constituição do Estado e do disposto na Lei Estadual nº 8.296, de 20 de agosto de 2020, compreendendo o:

I – Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Estadual direta e indireta, bem como os fundos e fundações, instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III – Orçamento de Investimento das empresas em que o Estado de Alagoas, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita bruta estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 12.683.133.974,00 (doze bilhões, seiscentos e oitenta e três milhões, cento e trinta e três mil, novecentos e setenta e quatro reais), assim distribuídos:

I – Esfera Fiscal: R\$ 11.244.963.570,00 (onze bilhões, duzentos e quarenta e quatro milhões, novecentos e sessenta e três mil, quinhentos e setenta reais); e

II – Esfera Seguridade Social: R\$ 1.438.170.404,00 (um bilhão, quatrocentos e trinta e oito milhões, cento e setenta mil, quatrocentos e quatro reais).



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. A receita líquida das deduções constitucionais e legais estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 9.916.425.234,00 (nove bilhões, novecentos e dezesseis milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais).

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, são discriminadas no Anexo I desta Lei, atendendo ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Seção II Da Despesa Pública

Art. 4º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária líquida das deduções constitucionais e legais, é fixada em R\$ 9.916.425.234,00 (nove bilhões, novecentos e dezesseis milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais), na forma do Anexo II desta Lei, no seguinte desdobramento:

I – no Orçamento Fiscal, em R\$ 6.355.780.373,00 (seis bilhões, trezentos e cinquenta e cinco milhões, setecentos e oitenta mil, trezentos e setenta e três reais), e;

II – no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 3.560.644.861,00 (três bilhões, quinhentos e sessenta milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e um mil reais).

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 5º A receita total estimada no Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto, é de R\$ 61.501.640,00 (sessenta e um milhões, quinhentos e um mil, seiscentos e quarenta reais), especificada no Anexo III desta Lei.

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 6º A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto é fixada em R\$ 61.501.640,00 (sessenta e um milhões, quinhentos e um mil, seiscentos e quarenta reais), conforme o Anexo IV desta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS E DEMAIS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, durante o exercício, créditos suplementares, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada no art. 4º desta Lei, mediante recursos:

I – provenientes de anulação parcial ou total de dotações, conforme inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

II – provenientes de excesso de arrecadação, apurado nos termos do inciso II, § 1º, e §§ 3º e 4º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

III – de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do inciso I, § 1º e § 2º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964; e

IV – anulados da reserva de contingência, definida no art. 8º da Lei Estadual nº 8.296 de 20 de agosto de 2020.

§ 1º As alterações ou inclusões dos classificadores referentes à Modalidade de Aplicação, Região de Planejamento, bem como as permutas de Fontes de Recursos que não modifiquem o valor total da ação, não constituem créditos orçamentárias, e poderão ser promovidas por ato próprio do Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio quando solicitados pelas Secretarias de Estado e órgãos equivalentes.

§ 2º As alterações ou inclusões dos classificadores referentes a Elementos de Despesa que não modifiquem o valor total da ação, não constituem créditos orçamentárias, e poderão ser promovidos por ato próprio das Secretarias de Estado e órgãos equivalentes.

§ 3º As alterações ou inclusões de saldos entre ações constantes da Lei Orçamentária serão feitas mediante a abertura de créditos suplementares, por meio de Decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos das referidas ações.

§ 4º As alterações promovidas por advento do descumprimento do prazo previsto no inciso III, art. 54 da Lei Estadual nº 8.296, de 2020, não oneram o limite disposto no *caput*, estando a alteração limitada ao valor indicado no Projeto de Lei não aprovado.

CAPÍTULO V

DO REGIME DE EXECUÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES INCLUÍDAS OU ACRESCIDAS POR EMENDAS INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS

Art. 8º As emendas individuais impositivas constantes desta Lei Orçamentária foram aprovadas em até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida do Estado de Alagoas, estimada para 2021 em R\$ 8.297.648.129,00 (oito bilhões, duzentos e noventa e sete milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, cento e vinte e nove reais).



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º O cálculo fixado no *caput* deste artigo resultou em R\$ 82.976.481,00 (oitenta e dois milhões, novecentos e setenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e um reais) que dividido por 27 (vinte e sete parlamentares), resulta em um valor disponível por parlamentar de R\$ 3.073.203,00 (três milhões, setenta e três mil, duzentos e três reais), sendo 50% (cinquenta por cento) alocados em ações e serviços públicos de saúde, representando R\$ 41.488.240,50 (quarenta e um milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta centavos) e 50% (cinquenta por cento) de livre alocação, em igual valor.

§ 2º Os valores destinados a emendas impositivas, por força do que dispõe o art. 49, da Lei Estadual nº 8.296, de 2020, estão consignados no programa de trabalho próprio denominado EMENDAS PARLAMENTARES – ação 2056, atrelado a Unidade Orçamentária 13017 - Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Para ajustar o ritmo da execução orçamentária ao provável fluxo de recursos, o Poder Executivo estabelecerá a Programação Financeira de Desembolso dos diversos órgãos, de modo a assegurar a liberação automática e oportuna dos recursos necessários à execução orçamentária e financeira anual.

§ 1º Os compromissos financeiros só poderão ser assumidos pelos órgãos orçamentários dentro dos limites da Programação Financeira de Desembolso.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá normas disciplinando a operacionalização dos orçamentos de que trata a presente Lei e para a realização da despesa, inclusive por meio da Programação Financeira para 2021, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com as receitas, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica.

Art. 10. Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional, funcional e segundo a natureza da despesa, até a modalidade de aplicação, discriminadas em programa e ações, de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos governamentais correspondentes.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 402 /2020

ANEXO I

ESPECIFICAÇÃO	2021
RECEITAS CORRENTES (I)	11.442.353.444
RECEITAS TRIBUTÁRIAS	5.719.472.467
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	332.514.095
RECEITA PATRIMONIAL	148.685.083
RECEITAS DE SERVIÇOS	190.788.155
RECEITA AGROPECUARIA	0
RECEITA INDUSTRIAL	0
TRANSFERENCIAS CORRENTES	4.985.384.429
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	65.509.215
RECEITAS DE CAPITAL (II)	508.729.724
OPERAÇÕES DE CREDITO	383.500.000
ALIENAÇÃO DE BENS	362.362
AMORTIZAÇÃO	247.857
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	124.619.505
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0
DEDUÇÕES DA RECEITA (III)	-2.766.708.740
RECEITAS DE CAPITAL INTRAORÇAMENTÁRIAS (IV)	0
RECEITAS CORRENTES INTRA ORÇAMENTÁRIAS (V)	732.050.806
TOTAL GERAL (VI) = (I + II + III + IV + V)	9.916.425.234

Obs: Apenas Orçamento Fiscal e Seguridade Social - OFSS



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 402 /2020

ANEXO II

ESPECIFICAÇÃO	2021
1. DESPESAS CORRENTES	7.778.922.276
1.1 Pessoal e Encargos Sociais	5.302.656.866
1.2 Juros e Encargos da Dívida	373.990.075
1.3 Outras Despesas Correntes	2.102.275.335
2. DESPESAS DE CAPITAL	1.363.963.911
2.1 Investimentos	1.008.325.228
2.2 Inversões Financeiras	17.790.008
2.3 Amortização da Dívida	337.848.675
3. RESERVA DE CONTIGÊNCIA	41.488.241
4. DESPESAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	732.050.806
5. TOTAL GERAL	9.916.425.234

Obs: Apenas Orçamento Fiscal e Seguridade Social – OFSS



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 402 /2020

ANEXO III

ESPECIFICAÇÃO	2021
13530 - COMPANHIA DE EDIÇÃO, IMPRESSÃO E PUBLICAÇÃO	2.200.000
21515 - ALAGOAS ATIVOS S.A	1.815.000
26537 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL	50.000.000
29529 - GÁS DE ALAGOAS S.A	7.486.640
TOTAL GERAL	61.501.640

Obs: Todas as Fontes de Recursos



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 402/2020

ANEXO IV

ESPECIFICAÇÃO	2021
1. DESPESAS CORRENTES	0
1.1 Pessoal e Encargos Sociais	0
1.2 Juros e Encargos da Dívida	0
1.3 Outras Despesas Correntes	0
2. DESPESAS DE CAPITAL	61.501.640
2.1 Investimentos	61.501.640
2.2 Inversões Financeiras	0
2.3 Amortização da Dívida	0
3. RESERVA DE CONTIGÊNCIA	0
4. DESPESAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	0
5. TOTAL GERAL	61.501.640